



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**

### ACORDO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E TÉCNICA S/N CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS E OS MUNICÍPIOS DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM.

Pelo presente instrumento, de um lado, o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD**, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Prédio Minas Gerais, 1º e 2º andares, Bairro Serra Verde – Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 31.630-900, neste ato representada por seu titular e presidente do **CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**, Luiz Sávio de Souza Cruz, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.715.383.0001-40, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 1.212, bairro Centro – Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 30.130-908, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Marcio Araujo de Lacerda, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SMMA**, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Délio de Jesus Malheiros, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E TÉCNICA**, com a interveniência do **MUNICÍPIO DE CONTAGEM**, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.508/0001-31, com sede na Praça Presidente Tancredo Neves, nº 200, bairro Camilo Alves – Contagem – Minas Gerais – CEP: 32.017-900, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Carlos Magno de Moura Soares, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SMMAS**, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Ivayr Nunes Soalheiro, na forma do art. 1º, inciso II e art. 3º, inciso II, do Decreto Municipal de nº 29/2013; tendo em vista o disposto na Lei nº 11.903, de 06 de setembro de 1995, na Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, na Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, no Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e

*Considerando* que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu aos entes da federação, como competência administrativa comum, o





## ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**

dever de defender o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, conforme art. 23;

*Considerando* que a Lei Complementar nº 140/11 fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

*Considerando* que, de acordo com o art. 4º, II e V, da Lei Complementar nº 140/11, os entes federativos podem valer-se, entre outros, de instrumentos de cooperação institucional, como os convênios e a delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei;

*Considerando* que o ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas na Lei Complementar nº 140/11, conforme art. 5º, desde que o(s) ente(s) destinatário(s) da delegação disponha(m) de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente, além de técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas;

*Considerando* que convênio é sempre celebrado por dois ou mais partícipes que comungam, entre si, o mesmo interesse, com intuito de colaboração mútua e que visam a alcançar, com o ajuste, uma finalidade partilhada por todos;

*Considerando* que os municípios de Belo Horizonte e Contagem dispõem de órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente, além de já contar com convênios específicos com o Estado de Minas Gerais para licenciamento de atividades listadas na Deliberação Normativa COPAM nº 74/04, consideradas de impacto local;

*Considerando* que o empreendimento Bacia de Detenção do Bairro das Indústrias – Sistema de Amortecimento de Cheias da Bacia do Ribeirão Arrudas, objeto deste convênio, localiza-se eminentemente no Município de Belo Horizonte, em limite com o Município de Contagem e, embora a implantação do empreendimento gere impactos de obra nos dois municípios, sua operação refletirá efeitos significativos apenas à jusante na área do município de Belo Horizonte;

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E TÉCNICA, mediante as cláusulas e condições dispostas a seguir.





## ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
**Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente instrumento tem por objeto delegar aos MUNICÍPIOS supracitados as atribuições de licenciamento, fiscalização e controle ambientais do empreendimento destacado no Anexo Único deste Termo, através do exercício de cooperação administrativa e técnica entre ambos.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS DE CONTROLE**

Compete ao MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e CONTAGEM, nos termos da legislação ambiental aplicável e das cláusulas deste convênio o licenciamento cooperativo, a fiscalização e o controle das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental do empreendimento previsto no Anexo Único.

Parágrafo único - A partir da publicação deste convênio, a atuação do ESTADO/SEMAD se dará de forma subsidiária, podendo auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelos MUNICÍPIOS, é de forma supletiva, se ocorrer o descumprimento do convênio, na forma prevista na cláusula nona.

### **CLAÚSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS DE FISCALIZAÇÃO**

Compete ao MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e ao MUNICÍPIO DE CONTAGEM, conjunta ou separadamente, observada a legislação federal, estadual e/ou municipal, quando houver, a fiscalização, lavratura do auto de infração ambiental e instauração do processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas nos territórios de ambos os Municípios convenientes quando decorrente do empreendimento descrito no Anexo Único.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* desta cláusula não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum da fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado pelo Estado de Minas Gerais, órgão detentor originário da atribuição de licenciamento do empreendimento objeto deste Termo.





#### CLÁUSULA QUARTA – DA QUALIFICAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Os MUNICÍPIOS comprovam, anexando os documentos pertinentes ao respectivo processo administrativo, e declaram a observância aos requisitos legais e regulamentares necessários para o atendimento do objeto do presente convênio, conforme previsto na Lei Complementar nº 140/11, especialmente art. 5º, parágrafo único, responsabilizando-se por sua legitimidade e veracidade.

#### CLAÚSULA QUINTA – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PARTÍCIPES

Para cumprimento do objeto deste Convênio compete:

I – ao ESTADO DE MINAS GERAIS, através da SEMAD e de suas entidades vinculadas:

- a) Fiscalizar a gestão ambiental praticada pelos órgãos e entidades dos Municípios de Belo Horizonte e Contagem;
- b) Por solicitação dos órgãos municipais, atuar de forma subsidiária, nomeadamente se disponibilizando a dar treinamento aos técnicos dos MUNICÍPIOS convenientes sobre os aspectos legais e administrativos do licenciamento do empreendimento descrito no Anexo Único deste Convênio e prestar apoio técnico, mediante reuniões periódicas a serem acordadas entre as partes;
- c) Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente aos órgãos municipais para as providências cabíveis;
- d) Fiscalizar a plena execução deste Convênio e reportar ao COPAM eventual descumprimento;

II – ao MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE:

- a) Manter órgão ambiental capacitado, com técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas ambientais, além de conselho de meio ambiente;
- b) Conduzir o processo de licenciamento ambiental do empreendimento previsto no Anexo Único deste Convênio, dando-lhe sequência administrativa, desde a formalização do processo até a emissão da





## ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**

respectiva licença ambiental, garantindo a participação do Município de Contagem e observando a legislação vigente, as normas aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, bem como as diretrizes procedimentais dos órgãos e entidades estaduais, que integram o presente Convênio, devendo sua atuação realizar-se de maneira harmônica e integrada às atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades estaduais componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

- c) Dar publicidade ao pedido de licenciamento do empreendimento previsto no Anexo Único e aos demais atos administrativos necessários, bem como à respectiva concessão da licença;
- d) Alimentar o Sistema de Informações Ambientais sobre as atividades licenciadas, conforme modelo a ser fornecido pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, através da SEMAD;
- e) Encaminhar semestralmente, ao ESTADO/SEMAD/COPAM, relatório das atividades desenvolvidas em razão deste Convênio;
- f) Observar as normas federais e estaduais relativas ao impacto de empreendimentos e atividades em unidades de conservação da natureza, bem como as relativas à proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em especial a Lei Federal nº 11.428/06 e Decreto Federal nº 6.660/08, respeitadas às competências específicas previstas na legislação especial;
- g) Efetuar a cobrança das taxas ambientais cabíveis, tais como, a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental no Estado de Minas Gerais – TFAMG, prevista, e a Taxa Florestal, previstas respectivamente na Lei Estadual nº 4.747/68 e na Lei Estadual nº 14.940/03, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, não implicando, no entanto, em repassar à municipalidade os atos de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial de eventuais créditos.
- h) Participar de reuniões de alinhamento técnico com o Município de Contagem e conduzir audiências públicas em seu território nos termos da legislação ambiental, se necessário.





## ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

### Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

- i) Submeter à deliberação no Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM a aprovação do licenciamento ambiental, em reunião pública com a presença dos conselheiros do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Contagem – COMAC, nos termos do regimento daquele Conselho e deste Convênio, considerando os pareceres e demais documentos produzidos e elaborados pelo Município de Contagem no curso do processo;
- j) Manter, durante toda a vigência do presente convênio, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação necessárias ao cumprimento do objeto previsto na cláusula primeira.

#### III – ao MUNICÍPIO DE CONTAGEM:

- a) Manter órgão ambiental capacitado, com técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas ambientais, além de conselho de meio ambiente;
- b) Conceder apoio e interveniência ao licenciamento ambiental do empreendimento descrito no Anexo Único conduzido administrativamente pelo Município de Belo Horizonte e à sua fiscalização e controle ambiental, observando a legislação vigente, as normas aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, bem como as diretivas procedimentais dos órgãos e entidades estaduais, que integram o presente Convênio, devendo sua atuação realizar-se de maneira harmônica e integrada às atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades estaduais componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;
- c) Dar publicidade ao pedido de licenciamento do empreendimento previsto no Anexo Único e aos demais atos administrativos necessários, bem como à respectiva concessão da licença;
- d) Participar da elaboração do Termo de Referência ao projeto previsto no Anexo Único e emitir pareceres técnicos no processo de licenciamento ambiental conduzido pelo Município de Belo Horizonte, nos termos deste Convênio;





## ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**

- e) Apresentar para conhecimento no Conselho Municipal do Meio Ambiente de Contagem – COMAC o projeto previsto no Anexo Único, bem como a aprovação do licenciamento ambiental, nos termos deste Convênio;
- f) Participar de reuniões de alinhamento técnico com o Município de Belo Horizonte e conduzir audiências públicas em seu território nos termos da legislação ambiental, se necessário.
- g) Manter, durante toda a vigência do presente convênio, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação necessárias ao cumprimento do objeto previsto na cláusula primeira;

### **CLÁUSULA SEXTA – DO CUSTO DO LICENCIAMENTO**

O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e de CONTAGEM serão ressarcidos pelo empreendedor, respeitada a legislação aplicável, pelos custos de análise e vistoria dos pedidos de licença ambiental, segundo padrões estabelecidos em legislação própria e tendo em vista os critérios de porte e potencial poluidor ou degradador estabelecidos pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE POR DANOS**

Os MUNICÍPIOS DE BELO HORIZONTE e CONTAGEM responderão civil, penal e administrativamente por quaisquer danos, que por suas ações ou omissões, no âmbito deste Convênio, venham a ser causados ao meio ambiente ou a terceiros.

**Parágrafo único** – Na hipótese de ocorrer a situação prevista no *caput* desta cláusula, o Estado de Minas Gerais, através da SEMAD, mediante processo administrativo, apurará e avaliará as responsabilidades dos MUNICÍPIOS convenientes, podendo, fundamentadamente, denunciar o presente Convênio.

### **CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO**

O presente Convênio poderá ser aditado, respeitada a legislação pertinente, quando necessário para promover sua adequação ao cumprimento de seu objeto.

**Parágrafo Primeiro** – As partes devem promover a adequação das normas do presente Convênio à legislação superveniente, sempre que necessário.

**Parágrafo Segundo** – Compete aos MUNICÍPIOS o cumprimento da legislação posterior à celebração deste Convênio naquilo que lhe for aplicável.





#### **CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO DO CONVÊNIO**

O presente Convênio poderá ser rescindo unilateralmente, mediante comunicação à outra parte com antecedência de 90 (noventa) dias, ou denunciado a qualquer tempo, no caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, devendo ser comunicados do ato o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM e os Conselhos Municipais de Meio Ambiente respectivos.

**Parágrafo único** – Na hipótese de rescisão, o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e o MUNICÍPIO DE CONTAGEM deverão encaminhar, imediatamente e completamente instruídos, os processos de licenciamento ou de infração em andamento aos órgãos ambientais estaduais competentes, que darão continuidade a estes até sua conclusão.

#### **CLAÚSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência deste Convênio é indeterminado, gerando eficácia enquanto perdurar a implantação e operação do empreendimento previsto no Anexo Único.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA APROVAÇÃO DO COPAM**

A validade deste convênio fica condicionada à aprovação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do inciso II do art. 10 do Decreto nº 44.667/07, a ser providenciada pela SEMAD, antes da sua publicação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO**

Competirá ao ESTADO DE MINAS GERAIS, através da SEMAD, e aos MUNICÍPIOS DE BELO HORIZONTE e CONTAGEM, a publicação do extrato deste Convênio no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados de sua assinatura, como condição de eficácia deste instrumento.

#### **CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos oriundos da execução do presente Convênio serão resolvidos pelas partes, através de termo aditivo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Ficam inalteradas as cláusulas e condições dos Convênios de Cooperação Administrativa e Técnica celebrado entre o Estado de Minas Gerais e os Municípios de Belo Horizonte e Contagem, respectivamente, relativos as atribuições de licenciamento, fiscalização e controle ambientais das atividades de impacto local.







**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO**

Para dirimir questões eventualmente oriundas do presente Convênio, fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte – MG, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e convenientes firmam o presente Termo de Convênio, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, de de 2015.

---

**Luiz Sávio de Souza Cruz**  
**Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**

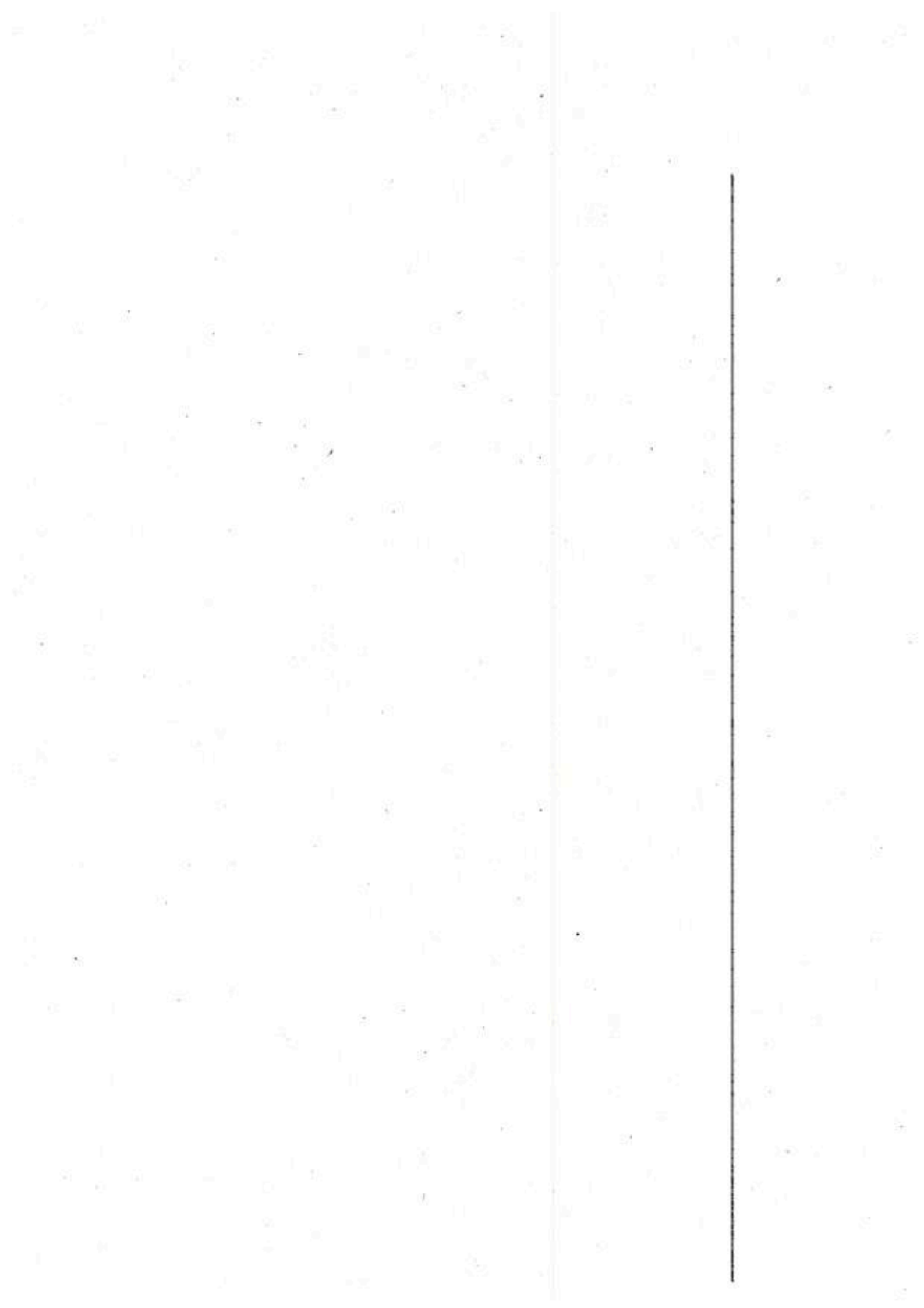
---

**Márcio Araújo de Lacerda**  
**Prefeito Municipal de Belo Horizonte**

---

**Carlos Magno de Moura Soares**  
**Prefeito Municipal de Contagem**







PREFEITURA  
BELO HORIZONTE

# Projeto – Planta Geral

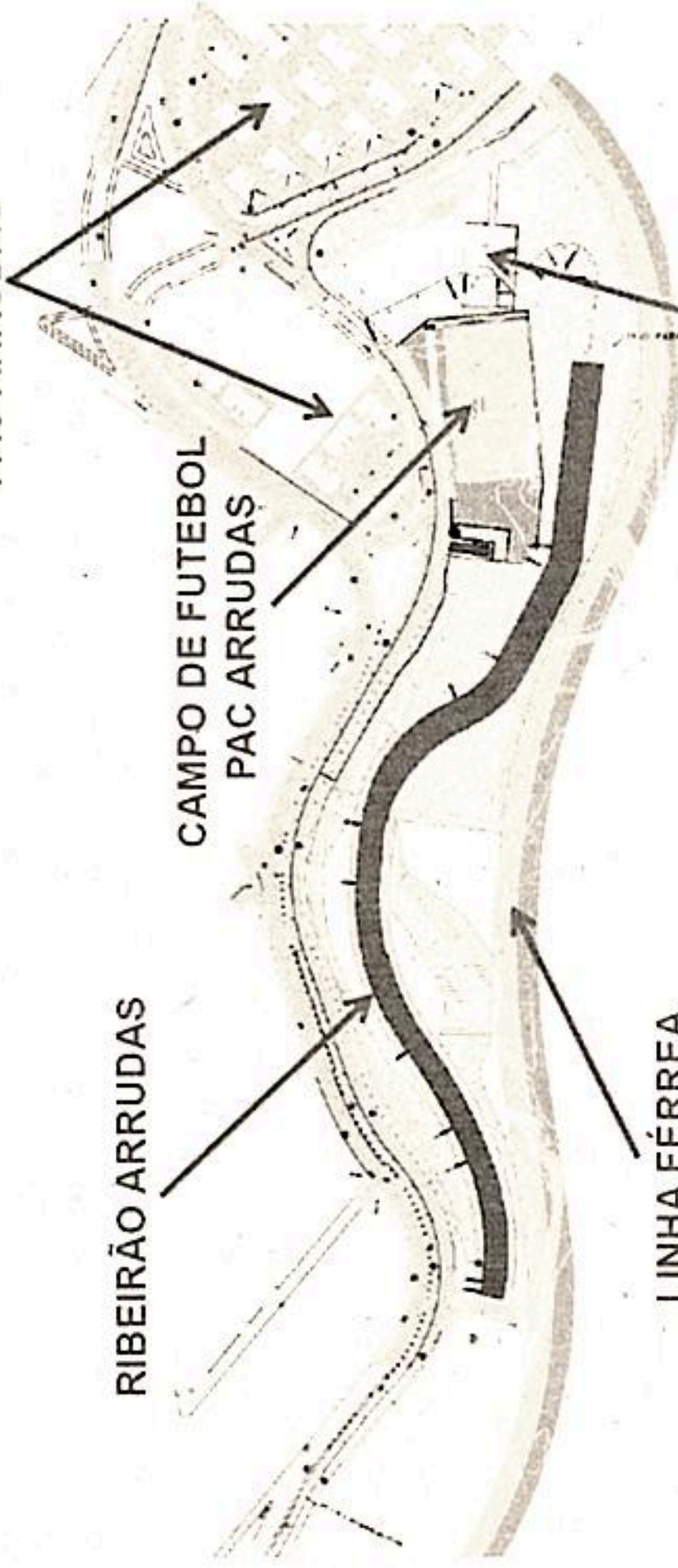
CONJUNTOS HABITACIONAIS  
PAC ARRUDAS

RIBEIRÃO ARRUDAS

CAMPO DE FUTEBOL  
PAC ARRUDAS

LINHA FÉRREA

BARRAGEM







PREFEITURA  
BELO HORIZONTE

## Localização



Capacidade de Armazenamento = 120.000 m<sup>3</sup>



Data das imagens: 4/19/2011 23 K 604847/23 m E 7791614/22 m S elev. 932 m altitude do ponto